

Relatório

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Mara Ruth Alves da Silva Botelho** em face de sentença proferida pelo D. Juízo de **3º Vara de Fazenda de Belém** nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Em sua inicial, trata a autora de narrar que foi contratada em caráter temporário pelo Estado do Pará para exercer a função de escrevente datilógrafo. Relata que foi contratada em 02/03/1992 e laborou até 01/08/2009 quando foi demitida pela parte requerida. A autora busca, portanto, que a parte ré faça o devido recolhimento de FGTS referente ao período laborado.

A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

A autora busca em sua apelação a concessão de FGTS referente a todo o período laborado. Recurso Recebido em seu Duplo Efeito (fl. 70).

O Estado do Pará apresentou as devidas contrarrazões (fls. 72-82).

O MP apresentou parecer, optando pelo conhecimento e provimento do recurso (89-99).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Mara Ruth Alves da Silva Botelho** em face de sentença proferida pelo D. Juízo de **3º Vara de Fazenda de Belém** nos autos de Ação de Cobrança de Pagamento de depósito de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A apelação é tempestiva e preenche os requisitos necessários, de modo que conheço do recurso.

A autora busca em sua apelação a concessão de FGTS referente a todo o período laborado.

Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações esteja em desconformidade com o art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público.

Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

Assim, entendeu-se que o contrato nulo produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, sendo, portanto, o dispositivo mencionado, regra de transição a qual deve ser aplicada de

maneira a não prejudicar a parte que agiu de boa-fé ao ser contratada, que prestou diligentemente serviços, prestigiando-se a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV/CRFB).

Cumprir registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal.

Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso, devendo a autora receber os devidos depósitos por todo o período laboral.

Assim, resta patente o direito que possui a apelante quanto ao pagamento dos depósitos de FGTS por todo o período laborado, ante a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990.

Vale ressaltar que o reconhecimento da necessidade de pagamento dos valores relativos ao FGTS não significa que se transmudou a natureza do contrato que existiu entre as partes, ainda que declarada a sua nulidade, o qual possuiu caráter administrativo, nos termos de entendimento do E. STF no julgamento da ADI 3395.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença, devendo o Estado do Pará pagar o depósito de FGTS pelo período total laborado, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo o réu pagar 10% do valor da causa em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO Nº _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Em que pese a contratação temporária com excessivas prorrogações seja em desconformidade com o art. 37 CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº596478, no qual se reconheceu repercussão geral, admite o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo

de Serviço (FGTS) aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em função de inobservância da regra constitucional que estabelece prévia aprovação em concurso público. Restou entendida a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.164-41/2001, que prevê o referido pagamento.

2. Cumpre registrar que o STF, em novembro do ano de 2014, alterou o entendimento acerca da prescrição para cobrança de FGTS, quando declarou a inconstitucionalidade, no julgamento do ARE 709212, das normas que previam a prescrição de 30 anos para as ações relativas a Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Entendeu a Suprema Corte que é aplicável ao caso a prescrição quinquenal. Não obstante isso, o STF modulou os efeitos da decisão, aplicando o prazo trintenário para os processos já em curso, ou seja, conferiu efeito ex nunc a decisão, de modo que, o entendimento não se aplica ao presente caso, devendo a autora receber os devidos depósitos por todo o período laboral.
3. **CONHECIDO O RECURSO E PROVIDO** devendo a autora receber o depósito de FGTS pelo período total de labor, invertendo-se o ônus da sucumbência, devendo o réu pagar 10% do valor da causa em honorários advocatícios.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Apelação e **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**